

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880/027.420/92-20

Sessão de : 20 de setembro de 1995 Acórdão nº: 103-16.619
Recurso nº : 84.858 - PIS FATURAMENTO - EX: 1988
Recorrente : POLY CLIP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF RM SAO PAULO - SP

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRENCIA - Não tendo sido produzida prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLY CLIP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VILSON BIADOLA - RELATOR

Acórdão nº: 103-16.619

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner,
Márcio Machado Caldeira. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos
Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº : 84.858

ACORDÃO Nº : 103-16.619

RECORRENTE : POLY CLIP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07, em virtude de omissão de receita operacional apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo nº 10880/027.420/92-15).

Na impugnação tempestiva de fls. 11/12, a autuada reporta-se às razões de defesa apresentadas no processo do IRPJ.

Na informação fiscal de fls. 17/22, o autor do procedimento se manifestou pela manutenção integral do feito.

Pela decisão nº 0170/93, de fls. 48/49, a autoridade de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

A empresa tomou ciência da decisão em 08.10.93 (AR de 50-verso) e em 05.11.93 interpôs o recurso de fls. 51/52, com o mesmo conteúdo apresentado no processo matriz.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-16.619

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

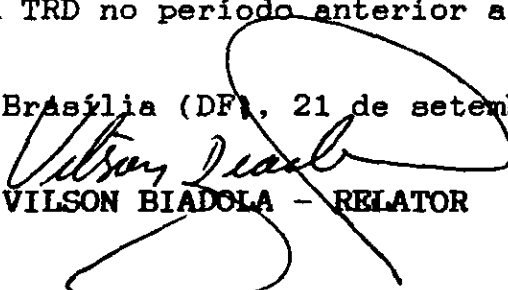
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por maioria de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação diversas parcelas, porém, mantendo inalterada a matéria tributável que também é base de cálculo do Finsocial faturamento.

Por outro lado, embora não questionada nos autos, pondero que este Conselho vem decidindo que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1995.


VILSON BIADOLA - RELATOR 